



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.038, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), para prever a possibilidade de transferência de titularidade de passagem aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5440/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), para prever a possibilidade de transferência de titularidade de passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica” - CBA, para prever a possibilidade de transferência de titularidade de passagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 229-A. Se o passageiro desistir da viagem, poderá optar:

I – pelo reembolso do valor já pago ou pela remarcação da passagem, observadas as condições previstas em norma da autoridade de aviação civil;

II – pela transferência da passagem a outra pessoa, realizada em canal de comercialização mantido pelo transportador, observadas as seguintes condições:

a) se, no ato de transferência, o valor cobrado por passagem de igual classe no mesmo voo for superior ao valor já pago em até dez por cento, o transportador poderá cobrar taxa equivalente a dez por cento do serviço contratado, para então emitir nova passagem em nome da pessoa indicada;



b) se, no ato de transferência, o valor cobrado por passagem de igual classe no mesmo voo for superior ao valor já pago em mais de dez por cento, o transportador poderá cobrar taxa equivalente a até cinquenta por cento da diferença entre esses valores, para então emitir nova passagem em nome da pessoa indicada.

§ 1º A transferência de passagem só poderá ocorrer com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao horário do voo.

§ 2º Somente será realizada a transferência se fornecidas ao transportador, para o novo passageiro, as mesmas informações requeridas do passageiro original. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de passagem aérea de uma pessoa a outra tem sido medida considerada por muitos projetos de lei nesta Casa. Hoje, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, a passagem aérea é intransferível. Caso o consumidor não possa ou não deseje mais viajar, o que lhe resta é pedir reembolso ou remarcar o voo, arcando com as elevadas multas contratuais, cujos valores costumam se aproximar do preço mesmo pago pelo bilhete aéreo.

A tramitação dessas propostas vem esbarrando no argumento segundo o qual a transferência da passagem aérea pode dar causa ao fenômeno econômico conhecido como arbitragem, o qual, no caso do transporte aéreo, se manifestaria na revenda a terceiros, a preços mais altos, de assentos adquiridos a preços mais baixos, pelo próprio consumidor.

Para a empresa aérea, a prática representa uma ameaça à sua política de precificação, pois bilhetes mais caros, ofertados já próximos da data do voo, podem deixar de ser adquiridos dela, caso os consumidores tenham a



opção de recorrer ao mercado paralelo, constituído por pessoas que realizam a arbitragem. No limite, se autorizada a transferência sem certas condições, pode o transportador simplesmente deixar de oferecer preços mais baixos, optando por valor em torno da tarifa média, o que prejudicaria os consumidores com baixo poder aquisitivo.

Nosso projeto vem com a intenção de mitigar essa dificuldade, reconhecendo que pode haver perdas para o transportador, mas reconhecendo também que a situação atual é amplamente desfavorável ao consumidor, sujeito a custos significativos nas hipóteses de cancelamento por iniciativa própria.

O que se sugere aqui é a imposição de taxa para a transferência da passagem aérea, a ser cobrada pelo transportador, cujo valor estaria limitado a cinquenta por cento da diferença entre o preço já pago e o preço ofertado no ato da transferência, para passagem de igual classe no mesmo voo. Com esse cuidado, reduz-se bastante a margem para arbitragens, ao mesmo tempo em que se assegura ao consumidor um novo curso de ação, razoável, para os casos nos quais precise cancelar a viagem.

A propósito, cabe lembrar que, não raro, em vista das elevadas multas contratuais, muitos passageiros nem sequer se dão ao trabalho de pedir reembolso ou de remarcar a viagem; alguns chegam, inclusive, a fazer o *check-in*, mesmo sem ter a intenção de realmente tomar o voo. São situações que não deixam ninguém confortável, nem os passageiros, nem as empresas aéreas, que deixam de obter receita adicional com o assento agora vago.

Tendo em vista essas considerações, pedimos o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 229-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO